



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 998/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº	478/2021 Livro 002/17
Folha	28 verso
às	16 hs 00 min.
Capão do Cipó	13 / 10 / 20 21
Assinatura Responsável	
Alice B. N.	

"DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS, SUAS RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO/ÁREAS MARGINAIS, LIMITA SEUS USOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSVALDO FRONER, PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988; artigo 12, incisos I e XX; artigo 68, incisos I e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município

FAZ SABER,

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, segundo critérios técnicos, com forma e característica de malha viária, adequadamente interligada ao sistema viário urbano, e integrado ao sistema viário estadual e federal, articuladas entre si, localizadas na área rural, representadas e indicadas na correspondente planta oficial, compondo-se referidas estradas pela pista carroçável e as reservas marginais.

Parágrafo único – As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

I – Assegurar trânsito público e livre, na área rural do Município;

II – proporcionar facilidades de intercâmbio entre as diversas localidades e facilitar o escoamento da produção, em geral;

III – Diminuir as distâncias entre as localidades e permitir o acesso de todos, às vias públicas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas federais ou estaduais;

II - Estradas Secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades (comunidades) principais;

III - Estradas Vicinais, as que interligam localidades (comunidades) municipais ou que interessam apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem para chegarem às propriedades.

Parágrafo único - As estradas principais e secundárias poderão receber denominação própria, através de nomes de pessoas, datas ou eventos históricos, cívico ou culturais de relevância, ligados à região atingida pela estrada.

Art. 3º. São fixadas as seguintes larguras da faixa de trânsito/carroçável das estradas Municipais:

I - Principais, 12 (doze) metros;

II - Secundárias, 10 (onze) metros;

III - Vicinais, 10 (dez) metros.

Art. 4º - Para as estradas classificadas no art. 2º, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio/áreas marginais, a partir de seu eixo:

I - Principais, 10 (dez) metros de cada lado;

II - Secundárias, 09 (nove) metros de cada lado;

III - Vicinais, 7,5 (sete vírgula cinco) metros de cada lado.

Art. 5º. Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I - De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II - Proceder escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º Compete ao proprietário lindeiro às estradas municipais proceder à roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa de trânsito ou a sua visibilidade.

§ 2º A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º Na hipótese de o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do infrator, a título de tarifa ou preço público.

§ 4º. Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais poderão, precariamente, utilizar a faixa marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.

Art. 6º. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 3º desta Lei (para reduzir obstáculos ou construir refúgios), o Município realizará a desapropriação correspondente, cobrando a Contribuição de Melhoria, com

base no Código Tributário Municipal, quando do alargamento resultar valorização dos imóveis beneficiados.

Parágrafo primeiro - O proprietário que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo, ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo segundo - O proprietário ou possuidor de áreas, que já possui cercas ou aramados nas áreas limítrofes a respectiva faixa de domínio, deverão retirá-las, caso haja comprovada necessidade, ficando às suas expensas as respectivas despesas.

Parágrafo terceiro - As cercas ou aramados, construídos a partir da vigência da presente Lei, deverão obedecer às respectivas faixas de domínio estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo quarto - Ao munícipe que for proprietário ou possuidor de área de terras, de ambos os lados das estradas municipais, é facultado eleger, em caso de necessidade de alargamento ou construção de refúgios, qual das margens será realizada tal obra.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica às estradas municipais localizadas no interior de todos os Assentamentos situados no Município, eis que submetidas a normas específicas, previstas em legislação federal ou estadual.

Art. 8º. A largura das faixas de trânsito, bem como das faixas de domínio das estradas municipais, secundárias e vicinais, já existentes e consolidadas no município, permanecerão com suas atuais dimensões e medidas.

Parágrafo único – Em caso de necessidade, devidamente justificada, as dimensões das larguras das faixas de trânsito e das faixas de domínio das estradas municipais mencionadas no *caput* deste artigo, já existentes atualmente, poderão ser alteradas ou modificadas para melhor atender ao fluxo e trânsito de veículos ou equipamentos agrícolas.

Art. 9º. O Poder Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme as disposições desta Lei, bem como atribuir os respectivos nomes ou denominações.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CAPÃO DO CIPÓ, RS, 06 DE OUTUBRO DE 2021.



OSVALDO FRONER
Prefeito Municipal

**Registre-se.
Publique-se.
Em 06/10/2021**

Paulo Ricardo Pereira Genro
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento